



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 363, de 2019, que "regula a atividade de desmontagem de veículos e comercialização de partes, peças e acessórios automotivos de veículos em fim de vida útil e o procedimento de defesa administrativa às autuações previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014".

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 363, de 2019, de autoria do deputado Iolando, que regula a atividade de desmontagem de veículos e comercialização de partes, peças e acessórios automotivos de veículos em fim de vida útil e o procedimento de defesa administrativa às autuações previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, conforme disposto no art. 1º

O art. 2º da proposição estabelece que a atividade de desmontagem e de comercialização de partes, peças e de acessórios automotivos oriundos de veículos em fim de vida útil e de reciclagem, somente poderá ser realizada por empresa devidamente registrada junto ao órgão competente de trânsito do Distrito Federal.

Estabelece, também, em seu parágrafo único que serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas partes e peças ou conjunto destas, os veículos: (i) apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão; (ii) sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora; e (iii) alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

O art. 3º dispõe que para os efeitos desta lei, entende-se por: (i) desmontagem - atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; (ii) destinação de peças - atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais; (iii)

reposição de peças - atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto); (iv) reciclagem - consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto; (v) recuperação de peças - atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto); (vi) empresa de desmontagem - empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei no 12.977, de 20 de maio de 2014; (vii) empresa de reciclagem - empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem; (viii) empresa de recuperação de peças - empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem; e (ix) empresa especializada no comércio de peças - empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem.

É proposto no art. 4º que o órgão de competente de Trânsito do Distrito Federal deverá disponibilizar às pessoas jurídicas interessadas, sistema informatizado para fins de registro, renovação de registro e acompanhamento de atividades das empresas registradas.

O art. 5º diz que são válidas as notificações, para todos os fins desta lei e da legislação pertinente, enviadas eletronicamente para o endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica, informado no cadastro, independentemente de notificação postal ou pessoal de seus sócios proprietários ou representantes legais.

O art. 6º estabelece que a solicitação do credenciamento da entidade interessada, em um dos ramos indicados nos incisos de VI a IX, do art. 3º da presente lei, será feita mediante requerimento eletrônico, disponível no Portal da Web do órgão competente de trânsito, acompanhado da documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal, disposto nos incisos de I a IX e seus parágrafos.

O art. 7º prevê que as atividades de desmonte de veículos automotoras, comércio de peças usadas e reciclagem de sucatas, deverão ser realizadas nas instalações do estabelecimento, no endereço constante no Alvará utilizado para registro. Prevê, ainda, em seus parágrafo único que havendo interesse em registrar mais de um local de atividade, o estabelecimento deverá registrar separadamente cada filial, a qual receberá um código de registro próprio.

É tratado no art. 8º que não será deferido o requerimento de registro de estabelecimentos que não atendam na íntegra a legislação federal, distrital e as normas do órgão de trânsito competente, que regulam esse procedimento, bem como as disposições contidas nesta Lei.

O art. 9º diz que se deferido o requerimento, o órgão competente de trânsito expedirá o Certificado de Registro para o exercício da atividade de Desmonte de Veículos Automotores, Comércio de Peças Usadas ou Reciclagem de Sucatas, conforme Anexo I desta lei, o qual deverá ser afixado em local visível no estabelecimento.

O art. 10 estabelece que as instalações prediais para desenvolvimento das atividades de desmonte de veículos automotores, comércio de peças usadas e reciclagem de sucatas deverão obedecer ao contido no Memorial Descritivo, contido no Anexo II desta lei.

O art. 11 afirma que são partes integrantes desta lei os anexos I e II.

O art. 12 dispõe que a comercialização da sucata pelas empresas de desmontagem é autorizada, ficando sua destinação restrita às empresas de reciclagem devidamente registradas juntos ao órgão competente de trânsito, primando pela proteção ao meio ambiente e visando à inibição do comércio ilícito de peças automotivas.

É previsto no art. 13 que a sucata cuja destinação seja dada em desconformidade com esta lei, ou ainda, cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou sem a observância de outras providências exigidas em normativa do órgão competente de trânsito, será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que livrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a

local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

O art. 14 estabelece que a empresa de desmontagem que não comprovar a regularidade formal dos veículos ou das partes e peças no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios respectivos e demonstrar a regularidade de sua situação junto ao órgão competente de trânsito.

O art. 15 diz que no caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 3º do art. 13 desta Lei, a empresa que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido, será indenizada pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

O art. 16 sugere que para operacionalização da apreensão dos materiais identificados como irregulares pela fiscalização, o órgão competente de trânsito firmara convênio com empresa regularmente registradas para a atividade de reciclagem, na forma prevista no inciso IV do art. 3º desta Lei, atendendo a critérios ambientais.

É tratado no art. 17 que o proprietário de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado deverá requerer a baixa do registro, no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior, sendo a obrigação de que trata este artigo será da companhia seguradora ou da empresa de desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

O art. 18 dispõe sobre os requisitos condicionados para comprovação pela empresa para o registro de que trata o art. 2º desta lei.

O art. 19 estabelece as exigências para que o alvará de funcionamento expedido pela autoridade local deverá observar, além das condições previstas nos incisos I a V do art. 18 desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em legislação distrital.

O art. 20 prevê que à exceção dos itens especificados em resolução do Contran, cuja destinação seja restrita aos próprios fabricantes ou a empresas especializadas em remanufatura de partes e peças automotivas, as empresas de desmontagem somente poderão comercializar as partes e peças ou o conjunto destas resultantes da sua atividade com destino ao consumidor final, ou a empresas registradas junto ao órgão competente de trânsito, devendo ser devidamente identificado na Nota Fiscal Eletrônica - NFE. Prevê, ainda, em seu parágrafo único que apenas partes e peças classificadas como reutilizáveis poderão ser comercializadas aos consumidores finais.

O art. 21 dispõe sobre a vedação às empresas de reciclagem para as quais for destinada a sucata a utilização do material para qualquer outra finalidade diversa da reciclagem.

O art. 22 estabelece que toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças ou conjunto destas resultantes da desmontagem será objeto de emissão de NFE, desde o leilão ou a alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. Estabelece, também, em seu parágrafo único, que as partes e peças constantes da NFE deverão ser devidamente identificadas para fins de rastreabilidade, na forma regulamentada pelo Contran.

É proposto no art. 23 que a fiscalização operacional do cumprimento das regras do disposto nesta lei será realizada pelo órgão competente de trânsito, ressalvadas as competências legais dos demais órgãos. Propõe, também, em seu parágrafo único, que o órgão competente de trânsito atuará preferencialmente com o órgão de segurança e com outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, podendo abranger desde a expedição do registro até a interdição dos estabelecimentos que descumprirem as Leis regulamentadoras da matéria.

O art. 24 dispõe que estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções legais, aquele que incorrer nas infrações administrativas previstas nos arts. 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 12.977/2014, ou que exercer suas atividades em desacordo com quaisquer das disposições desta lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, conforme mencionados em seus incisos e parágrafos.

É tratado no art. 25 sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 24 desta lei, implicando aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente impedimentos, proibição e penalidades conforme previstos nos incisos e parágrafos.

O art. 26 estabelece que as empresas autuadas por descumprimento às disposições desta lei ou da Lei Federal nº 12.977/2014 serão notificadas para o oferecimento de defesa perante o órgão competente de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias.

O art. 27 trata dos dados em que a defesa deve conter.

O art. 28 refere-se sobre o que deverá constar no auto de infração administrativo.

O art. 29 dispõe que o órgão competente de trânsito examinará a regularidade e adequação do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, inclusive a pena de perdimento, quando for o caso.

O art. 30 diz que quando da aplicação da penalidade, será expedida notificação à empresa infratora.

É disposto no art. 31 que ao órgão competente de trânsito compete o julgamento da defesa e do recurso administrativo das empresas autuadas por descumprimento às disposições desta Lei ou da Lei Federal nº 12.977/14.

O art. 32 estabelece que o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, que na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada pelo IGP-M/FGV ou por índice legal que venha a substituí-la.

O art. 33 prevê que os estabelecimentos, referidos no art. 3º, deverão contratar sistema oferecido por empresa devidamente credenciada junto ao órgão competente de trânsito, para o exercício das atividades previstas nesta lei.

O art. 34 afirma que as empresas credenciadas junto ao órgão competente de trânsito, poderão cobrar dos estabelecimentos referidos no art. 3º, uma assinatura mensal e/ou percentual sobre cada peça vendida ou serviço prestado, sem qualquer ingerência do órgão competente de trânsito.

Por fim, o art. 35 dispõe que os estabelecimentos que já exercem as atividades reguladas por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para concluírem seu processo de registro junto ao órgão competente de trânsito.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor afirma que esta proposição, considerando o disposto nos artigos 126 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro, vem disciplinar no âmbito do Distrito Federal a Lei Federal nº 12.977/2014, a qual trata da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503/1997.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 25/04/2019 e tramitará em duas comissões, CDECTMAT para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e

comércio, inclusive o ambulante; (art. 69-B, "g").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O referido projeto de lei baseia-se na necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias.

Estabelece os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças de modo que preservem e melhorem a qualidade do meio ambiente, impeçam uma série de problemas para a saúde pública e aumento da segurança.

Portanto, faz-se necessário oferecer uma legislação atualizada no âmbito do Distrito Federal regulamentando os procedimentos para o credenciamento das empresas que atuam como desmanche de veículos automotores, comércio de peças usadas e reciclagem junto ao órgão Executivo de Trânsito.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 363/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 29/11/2021, às 10:30, conforme Art. 22, do Ato



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0526666** Código CRC: **72D4D2BF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00024832/2021-26

0526666v6